



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Carlos Ronaldo Castro
Processo: 459941/16
Auto de Infração: 12230/2010

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 12230/2010, vez que, foi constatado que o Autuado operava atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, sem constatação de existência de poluição ou degradação ambiental; e armazenamento de produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes. Tendo como atividade listada no código F-01-01-5, F-01-1-6 e F-05-06-1 da Deliberação Normativa 74/2004, classe 03 e porte M.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 e 127 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave e gravíssima.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl. 44) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 86/2017 (fl. 45) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: Que seja declarado nulo no auto de infração e extinta as multas; que seja firmado um termo de ajuste de conduta, retirando a penalidade aplicada à recorrente, considerando os critérios de autuação previstos no artigo 27, § 1º, inciso III do decreto 44.844/2008; e caso a SUPRAM-TMAP entenda pela manutenção da penalidade de multa simples, requer a redução no percentual de 30%, por se tratar de microempresa.

É o relatório.



II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Em sede de recurso, o Autuado alega fazer jus à notificação para regularizar a situação, prevista no artigo 29-A do Decreto Estadual 44.844/2008, em substituição à penalidade de multa simples. Razão não assiste ao autuado, uma vez que o recorrente não comprovou nos autos que deu início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, no prazo previsto no artigo 29-C do referido decreto, sendo assim correta a penalidade aplicada no auto de infração.

É de se observar também que mesmo se o autuado tivesse trazido provas da sua condição de microempresa, mesmo assim não faria jus ao benefício da notificação do citado artigo, uma vez que o caput, exige que não tenha sido constatado dano ambiental, sendo que foi verificado em fiscalização que "foi observado na empresa disposição de embalagens de óleo, sucatas contaminadas com óleo e produtos químicos armazenados de forma inadequada".

Ora, tanto que foi lavrado multa com fundamento no código 127, que implica danos à saúde, meio ambiente e recursos hídricos, de natureza gravíssima.



O recorrente requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "d" do Decreto Estadual 44.844/2008, " *tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento* ".

Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que o autuado não trouxe em seu recurso documentos que comprova que o empreendimento encontra na condição de fazer jus à referida atenuante. Haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, mormente pelo fato da autuada em seu recurso admitir que

"possuía autorização da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE para atuar com a UNIDADE MOVEL EQUIPADA COM SISTEMA PARA DISTRIBUIÇÃO DE LAMPADAS DE MERCÚRIO, e que diante da inovação tecnológica, que tornou o este processo ultrapassado, deixou de atuar neste setor repassando a destruição de lâmpadas de mercúrio, para empresas parceira com tecnologia mais atualizada para prestação deste serviço (fls 50 –último paragrafo)"

Evidente que a autuada, admitiu que mudou de atividade sem ter autorização ambiental para tanto, usando de subterfúgios para fugir da fiscalização, fazendo uso de documento que já não condizia mais com a realidade.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter a decisão monocrática.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 31 de março de 2017.

VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0